



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504817-48.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO RICARDO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504817-48.2021.8.26.0050

Apelante: João Ricardo de Jesus
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Voto nº: 83

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. I e II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Mantida a exasperação da pena-base em 1/3 (um terço), diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2ª Fase: Manutenção da compensação da agravante com a atenuante da confissão espontânea. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Réu reincidente e com maus antecedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 142/146, da MMª. Juíza de Direito Dra. Maria Domitila Prado Manssur, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **João Ricardo de Jesus**, como incurso no artigo 155, §4º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante almeja I) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer II) o afastamento das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculos, III) a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução do patamar de aumento da pena e, por fim, IV) a fixação do regime inicial diverso do fechado (págs. 151/176).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 179/184), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 195/209).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no período compreendido entre 30/12/2020 e 04/01/2021, no interior do estabelecimento de ensino EE Professor José Barbosa de Almeida, localizado na Avenida Elísio Teixeira Leite, nº 3260, Freguesia do Ó, nesta cidade e comarca, JOÃO RICARDO DE JESUS, qualificado a fl. 48, durante ocasião de calamidade pública, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 (um) aparelho de televisão de 32 polegadas, 01 (dois) aparelhos de televisão de 40 polegadas e 01 (um) computador CPU/PC, avaliados no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertencente à escola vítima, neste ato representada por Maria Auxiliadora de Carvalho, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/05, declarações de fls. 06 e 08, Laudos Periciais de fls. 21/33 e 63/68 e fotografias do local dos fatos de fls. 09/20.” (págs. 71/74).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), laudo pericial do local dos fatos

(págs. 22/33) e laudo grafotécnico (págs. 63/68).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“[...] na data de hoje o interrogado encontrava-se em sua residência quando lá chegaram policiais civis, sendo que o interrogado franqueou a entrada dos mesmos em sua residência e nada de ilícito foi encontrado. O interrogado foi conduzido a esta delegacia, pois confessou que havia furtado a escola estadual Professor José Barbosa de Almeida. O interrogado conhece bem aquele estabelecimento de ensino, pois estudou naquela escola. E no dia dos fatos escalou o muro e foi até o quartinho onde ficam as ferramentas e de lá pegou uma picareta e arrombou a porta de acesso a diretoria e subtraiu um televisor e um computador, sendo que estes objetos o interrogado trocou por entorpecente com usuários de entorpecentes. Informa o interrogado que quando deste furto se arrependeu e deixou um bilhete na cozinha da escola com os seguintes dizeres "me desculpe mesmo de coração, por fazer isso não tive escolha precisão" "ass. desesperado" "senhor Jesus te misericórdia de mim perdão". Por derradeiro quer informar ser usuário de entorpecente tipo crack.” (pág. 50).

Em juízo, se manteve em silêncio.

A vítima Maria Auxiliadora de Carvalho, ouvida na fase policial, explicou que:

“É diretora da Escola Jose Barbosa de Almeida; Que, na data de hoje, por volta das 08:00 hrs quando chegou na Escola, constatou que havia uma janela arrombada e haviam subtraídos do interior do estabelecimento três televisores e um CPU/PC, e ainda, haviam danificado as instalações da escola, inclusive as câmeras de segurança; o furto dos objetos descritos, bem como, as instalações danificadas; Que fará um levantamento se foram subtraídos mais objetos, bem como, quanto aos danos; Que a polícia militar esteve no local; Que a escola encontrava-se fechada desde o dia 30/12/2020 a partir das 17 horas e reabriu na data de hoje, sendo que, no local, não permanece nenhum vigia; Que a escola já foi vítima de furtos e vandalismos outras vezes.” (pág. 6).

Ainda, ouvida novamente pela Autoridade

Policia, acrescentou que:

“comparece nesta Distrital, a fim de apresentar o bilhete recebido supostamente da parte do autor, e indagada neste ato se tomou conhecimento de alguma outra informação sobre a autoria delitiva, eventuais testemunhas, informa que não; QUE, quanto a avaliação dos televisores, informa ser em torno de R\$ 5.000,00 os tres e quanto ao prejuízo informa que já descreveu em B.O complementar que foi registrado nesta data, e informa que o ressarcimento já foi angariado junto à Secretaria da Educação, sendo autorizada a compra dos bens subtraídos, para reposição.” (pág. 8).

Em Juízo, a representante da vítima narrou que escola foi assaltada várias vezes no ano 2021 e, por tal motivo, foram realizados diversos Boletins de Ocorrência. Informou que os agentes, por vezes, ingressavam no local pela entrada do pátio, que tem um talude, ou pela janela da sala de coordenação que fica no térreo. Sobre os fatos, confirmou que o ingresso se deu pela janela que fica no térreo, as demais portas de acesso aos ambientes também foram arrombadas. Não se recorda quais itens foram furtados e se o bilhete deixado na cozinha seria referente ao furto em questão (pág. 31). Esclareceu que o horário do estabelecimento de ensino é das 8 às 17 h. (mídia - pág. 141).

O policial militar Murilo Henrique Aljonas Carvalho, ouvido em fase policial, explicou que:

“[...] foi acionado via COPOM para comparecer na escola EE Prof. Jose Barbosa de Almeida; QUE no local, constataram que indivíduos desconhecidos adentraram no estabelecimento mediante arrombamento de uma janela que possuía grades; QUE a diretora Maria Auxiliadora, constatou que haviam subtraído do local três televisores e um CPU/PC, além de danificarem as instalações e as câmeras de segurança; QUE a polícia militar preservou o local para que fosse realizada a perícia e o AFIS.” (pág. 7).

Em Juízo, o policial militar ratificou seu depoimento, acrescentando que a escola não teria caseiro e que, por isso,

não se pode precisar em que data foi realizado o furto. Ademais, a escola ficou fechada sábado e domingo. Relatou que foram furtados televisões e computadores do local (mídia – pág. 141).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea do réu, em sede policial, somada às declarações da vítima e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Apesar do acusado se manter silente, em juízo, sua confissão em sede policial é corroborada pelo grafotécnico que atesta que ser ele quem escreveu o bilhete encontrado quando do cometimento do crime (págs. 63 a 68). Não se tem dúvidas de que o furto ocorrido neste período fora cometido pelo acusado.

Ressalto que, conforme depoimento da testemunha, diante das festividades de final de ano, a escola estaria fechada neste período (30/12/20 a 04/01/21). Por tal motivo, o crime somente fora constatado pela representante da vítima no dia 04 de janeiro de 2021, segunda-feira.

Portanto, as declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, de fato, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

As qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal) restaram bem demonstradas, conforme laudo pericial de págs. 21/33.

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa o laudo pericial atesta que o ingresso ao local dos fatos somente se daria através de escalada:

“Ainda por se tratar de um imóvel de grande dimensão de área, embora tenha se tentado encontrar, não foi possível verificar qual o local exato utilizado pelos autores para adentraram ao imóvel. Mas é certo que só poderia ser mediante escalada do muro.” (pág. 33)

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inc. I e II, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. O MM Juiz *a quo* exasperou a pena-base na fração de 1/3 (um terço) pelas seguintes razões:

“1) uma das qualificadoras serve para estabelecimento do preceito secundário e a outra como circunstância judicial desfavorável, 2) as circunstâncias do delito, praticado durante as festas de fim de ano e em estabelecimento de ensino público, que o réu bem conhecia, porque ex aluno, causando grande prejuízo, 3) há maus antecedentes (processos nº0091948-87.2011.8.26.0050 – 3ªVC e nº0096739-60.2015.-.26.0050 – 15ªVC (fls. 91/94) e 4) estava em cumprimento de pena, em meio aberto (execução 0017108-26.2017.8.26.0041-4º VEC).” (págs. 144/145).

Correta a valoração de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável. Neste sentido:

“... Dosimetria. Penas-base fixadas na fração de 1/6 acima do mínimo legal. Qualificadora excedente considerada na primeira fase do cálculo dosimétrico. Possibilidade. 2ª fase. Atenuante da confissão espontânea justificou a recondução da reprimenda de Verônica ao mínimo legal, e a compensação integral com a agravante da reincidência ao corréu Christian. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1513501-05.2024.8.26.0228; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)”.

Os maus antecedentes estão devidamente comprovados, conforme certidão de págs. 91/94 (processo nº 0091948-87.2011.8.26.0050 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital).

O reclamo defensivo pelo afastamento dos maus antecedentes por serem “antigos” não prospera. Isso porque, o período depurador de 5 (cinco) anos somente se aplica para fins de reincidência, nos termos do artigo 64, inc. I, do Código Penal. Assim, condenações anteriores que não mais caracterizem reincidência podem ser consideradas maus antecedentes e, conseqüentemente, valoradas para aumentar a pena-base.

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no Tema 150/STF, acolhendo a seguinte tese jurídica: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”* (grifos nossos).

Também nesse sentido:

“2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas com trânsito em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal,

embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes” (AgRg no REsp n. 1.819.128/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020).

Ressalto que o processo nº 0096739-60.2015.8.26.0050, não deve ser considerado como maus antecedentes, eis que o acusado foi condenado art. 28 da Lei 11.343/06.

Neste sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

ARTIGO 273, § 1º E § 1º-B, I e V, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DELITO SEM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL QUE NÃO CONFIGURA REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

... 3. É desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que a infringência da referida norma legal não acarreta a aplicação de pena privativa de liberdade e sua constitucionalidade está sendo debatida no STF.

4. Com maior razão, por ser o antecedente um instituto penal subsidiário ao da agravante da reincidência, é incabível, também, a utilização de condenação anterior pelo delito de posse de drogas a título de maus antecedentes, para aumentar a pena-base. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a

fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

(HC n. 550.775/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.)”.

As circunstâncias do crime também devem ser desvaloradas, eis que o acusado praticou o crime durante período das festas de final de ano, quando o local estaria desvigiado. Ademais, por ser ex-aluno, conforme informado pelo próprio acusado, em sede policial, conhecia bem o local, a evidenciar maior reprovabilidade em sua conduta.

Por fim, não configura *bis in idem*, o fato de o Juízo Sentenciante ter considerado para exasperar a pena-base estar o acusado cumprindo pena (processo nº 0017108-26.2017.8.26.0041- 4ª Vara das Execuções Criminais), quando do cometimento do crime.

Neste sentido:

“... As circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram erroneamente o fato de terem sido os crimes cometidos durante o dia, pois é o período de maior ostensividade e facilidade de flagrante. Ademais, o Código Penal deixa claro a maior reprovabilidade do cometimento de crime no período noturno. 5. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, o fato de ter o réu Wesley desferido soco na vítima para concretizar a subtração não pode

ser valorado negativamente, porquanto se trata de elementar da violência do roubo. Entrementes, **remanesce o fator desabonador decorrente de ter cometido o crime durante cumprimento de pena em regime aberto, o que denota desvio de comportamento e desprezo pelo caráter preventivo especial positivo da pena. Ressalte-se que não há falar em bis in idem com a reincidência valorada na segunda fase, relativa ao crime que cumpria pena em regime aberto, haja vista que a reincidência denota reprovação por haver reiterado prática delitiva após o trânsito em julgado de um crime anterior; por outro lado, o cometimento desse crime durante o regime progredido traiu os fins da pena, em especial a ressocialização, motivo pelo qual é devido incremento da pena dosada. ... (HC n. 408.726/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.) (grifo nosso).**

Assim, mantenho o aumento da pena-base, na fração de 1/3 (um terço), ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2ª Fase. À mingua de recurso da acusação, a agravante da reincidência (processo nº 0076517-37.2016.8.26.0050 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital) fora compensada com a confissão espontânea, realizada extrajudicialmente, a qual se mantém.

Ressalto que a r. sentença ainda afastou a incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea *j*, do Código Penal por não haver nos autos qualquer elemento que indique o nexos causal entre a prática delitiva e o estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a reprimenda fina fica mantida em 2 (dois)

anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho o regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, merecendo destaque os péssimos antecedentes criminais e a reincidência do apelante, que denota personalidade voltada à prática de crimes.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora